



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000395185**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030069-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLACI GIARETTA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1030069-52.2024.8.26.0100

APELANTE: CLACI GIARETTA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 8193

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Descabimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 174/176), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por CLACI GIARETTA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Em suas razões recursais (fls. 179/191), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa 28 do INSS.

Recurso tempestivo. Recolhido o preparo (fls. 194/195).

Contrarrazões (fls. 197/202).

**É o relatório.**

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o Custo Efetivo Total (CET).

A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise não superam o limite de **2,14%** imposto para o período da pactuação (14/10/2016)<sup>1</sup>, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

No caso em concreto, não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que o contrato foi celebrado sob a vigência da Portaria INSS/PRESS nº 623/2012, de 22 de maio de 2012, norma que limitava a taxa de juros a 2,14% ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo, sendo esta exatamente a taxa pactuada no contrato, de 2,14% ao mês (fl.98).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS - Sentença de improcedência - Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios - Irresignação da

---

<sup>1</sup> Limite estabelecido na Portaria INSS nº 632/2012.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

autora - **Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. - Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III, limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito - Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa - Diferença entre "Custo Efetivo" e "Custo Efetivo Total (CET)" - Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão "custo efetivo", adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 - Abusividade não reconhecida - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos)**

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**J. PAULO CAMARGO MAGANO**  
**RELATOR**